



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.461 - SC (2011/0081646-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : NIRDO ARTUR LUZ
ADVOGADO : MARILANE KOERICH DE SOUZA NOBRE
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária ou a sua juntada de forma deficiente obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.**
- 2. No caso, o agravante não juntou aos autos certidão de intimação do acórdão recorrido, o que impossibilita aferir a tempestividade do recurso especial interposto.**
- 3. Consigne-se que não há nos autos elementos outros que pudessem ser considerados a fim de atingir essa finalidade, qual seja, a de comprovar a tempestividade do apelo nobre.**
- 4. Frise-se ser inviável, em sede extraordinária, a regularização posterior ou a conversão do feito em diligência, porquanto já operada a preclusão consumativa.**
- 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.461 - SC (2011/0081646-0)

AGRAVANTE : NIRDO ARTUR LUZ
ADVOGADO : MARILANE KOERICH DE SOUZA NOBRE
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em razão da formação deficiente do instrumento, pois não juntada cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

O agravante, nas razões deste regimental, consigna que a certidão de publicação do despacho que inadmitiu o recurso especial consta à fl. 73 dos autos virtuais.

Requer o juízo de retratação ou seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.461 - SC (2011/0081646-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **NIRDO ARTUR LUZ**
ADVOGADO : **MARILANE KOERICH DE SOUZA NOBRE**
AGRAVADO : **JOSÉ EDUARDO CARDOSO**
ADVOGADO : **GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária ou a sua juntada de forma deficiente obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.**
- 2. No caso, o agravante não juntou aos autos certidão de intimação do acórdão recorrido, o que impossibilita aferir a tempestividade do recurso especial interposto.**
- 3. Consigne-se que não há nos autos elementos outros que pudessem ser considerados a fim de atingir essa finalidade, qual seja, a de comprovar a tempestividade do apelo nobre.**
- 4. Frise-se ser inviável, em sede extraordinária, a regularização posterior ou a conversão do feito em diligência, porquanto já operada a preclusão consumativa.**
- 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não alcança êxito.

A redação do art. 544, § 1º, do CPC (determinada pela Lei 10.352/2001), impõe como peça obrigatória a instruir o agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária ou a sua juntada de forma deficiente obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.

No caso, a peça assinalada pela decisão agravada não é a do despacho de inadmissão do apelo nobre, o qual consta, realmente, à fl. 73 e-STJ. A peça faltante é a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do recurso especial.

Cumprе registrar que nos autos não constam nenhum outro documento que se possa considerar idôneo a fim de aferir, por outro modo, a tempestividade do apelo nobre.

Frise-se, outrossim, ser inviável, em sede extraordinária, a regularização posterior ou a conversão do feito em diligência, porquanto já operada a preclusão consumativa.

3. Por oportuno, traz-se à colação excerto da ementa do acórdão do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 150.796/MG, julgado pela Quarta Turma, em 24/3/1998, e publicado no DJ 8/6/1998, de relatoria do senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que com muita propriedade pontuou:

III - POR MAIS JUSTA QUE SEJA A PRETENSÃO RECURSAL, NÃO PODEM SER DESCONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. O ASPECTO FORMAL É IMPORTANTE EM MATÉRIA PROCESSUAL, NÃO POR AMOR AO FORMALISMO, MAS PARA SEGURANÇA DAS PARTES. ASSIM NÃO FOSSE, TER-SE-IA QUE CONHECER DOS MILHARES DE PROCESSOS IRREGULARES QUE APORTAM A ESTE TRIBUNAL, EM NOME DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL.

Assim, não se mantidos os fundamentos da decisão agravada.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0081646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.415.461 / SC**

Números Origem: 20080053342 20080053342000100 20080053342000101 45030034501

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIRDO ARTUR LUZ
ADVOGADO : MARILANE KOERICH DE SOUZA NOBRE
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIRDO ARTUR LUZ
ADVOGADO : MARILANE KOERICH DE SOUZA NOBRE
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.